

LEI ORGÂNICA

Dispõe sobre a revisão do texto da Lei Orgânica do Município de Pedra Bela, e dá outras providências.

O Município de Pedra Bela, invocando a proteção de Deus, inspirado nos princípios constitucionais da República e no ideal de construir uma sociedade livre, justa e fraterna, promulga, por seus representantes, a:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PEDRA BELA

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 1º O Município de Pedra Bela, pessoa jurídica de direito público, no pleno uso de sua autonomia política administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

Art. 2º São poderes do Município Independentes e Harmônico entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º São símbolos do Município a Bandeira, o brasão de Armas e outros estabelecidos em Lei Municipal.

Art. 4º A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de Cidade.

Seção II Divisão Administrativa do Município

Art. 5º O Município poderá dividir-se para fins administrativos, em distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei, após consulta plebicitária à população diretamente interessada, observada a legislação Estadual.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Seção I Da Competência Privada

Art. 6º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito a seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

III - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e mantê-lo atualizado;

IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

V - manter, com a cooperação técnica da União e do Estado, programa de educação pré- escolar e de ensino fundamental;

VI - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

VII - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;

VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

XII - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais; (NR)

XIII - planejar o uso e ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana; (NR)

XIV - estabelecer normas de edificação, de loteamentos, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal, e exigindo reservas das áreas destinadas a:

a - zonas verdes e demais logradouros públicos;

b - vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas de esgotos e águas pluviais nos fundos dos vales;

XV - conceder e renovar a licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVI - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, higiene, sossego, segurança e bons costumes fazendo cessar a atividade ou determinar o fechamento do estabelecimento;

XVII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;

XVIII - adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;

XIX - regular a disposição, traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano, determinando o itinerário e os pontos da parada dos transportes coletivos;

XXI - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de táxi, fixando as respectivas tarifas;

XXII - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXIII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais; (NR)

XXIV - disciplinar os serviços de carga e descarga, e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXV - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária quando houver;

XXVI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XXVII. prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXIX - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXX - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como à utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal

XXXI - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXII - fiscalizar nos locais de venda, o peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIII - dispor sobre depósitos e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de lei municipal;

XXXIV - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXV - estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVI - promover os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) transporte coletivo estritamente municipal;
- d) iluminação pública.

XXXVII - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

XXXVIII - constituir guardas municipais destinadas à proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a lei; (NR)

XXXIX - regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e divertimentos públicos;

XL - integrar consórcios com outros municípios para a solução de problemas comuns.

Seção II

Da Competência Comum

Art. 7º É de competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observadas as normas de cooperação fixadas na Lei Complementar:

I - zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde, higiene e assistência pública e garantias das pessoas portadoras de deficiências;

III - criar condições para a proteção aos documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como aos monumentos, às paisagens naturais e aos sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, educação e ciência;

VI - promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;

VII - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VIII - preservar as florestas, a fauna e flora;

IX - fomentar as atividades econômicas e a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar e estimular o melhor aproveitamento da terra;

X - promover programa de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XIII - estimular educação física e a prática do desporto;

XIV - colaborar no amparo à maternidade, infância, idosos, desvalidos, deficientes, bem como na proteção dos menores abandonados;

XV - tomar medidas necessárias para restringir a mortalidade infantil, bem como medidas de higiene social que impeçam a

propagação de doenças transmissíveis.

Art. 8º É de competência do MUNICÍPIO DE PEDRA BELA e da Igreja, de comum acordo zelar pelo uso e conservação do patrimônio histórico, religioso, turístico e cultural representado pelo logradouro público denominado "Pedra do Santuário", localizado no município de Pedra Bela. (NR)

Seção III Das Vedações

Art. 9º Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com que eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante, ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou com fins estranhos à administração; (NR)

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como, publicidade da qual conste nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos; (NR)

VI - outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato; (NR)

VII - exigir ou aumentar tributos sem lei que estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI - estabelecer tributos com efeito de confisco; (NR)

XII - estabelecer por meio de tributos limitações ao tráfego de pessoas ou bens, ressalvadas a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público; (NR)

XIII - instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviço da União, do Estado e de outros Municípios;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;
- d) livros, jornais e periódicos.

TÍTULO

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES - II

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Da Câmara Municipal

Art. 10 O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal composta de Vereadores eleitos através do sistema proporcional pelo voto direto e secreto.

§ 1º Cada Legislatura terá duração de (4) anos;

§ 2º A Câmara Municipal de Pedra Bela será composta de 09 (nove) Vereadores, proporcional à população do Município de Pedra Bela, observado o limite estabelecido no artigo 29 da Constituição Federal; (NR)

§ 3º São condições de legitimidade para mandato do vereador:

I - a nacionalidade brasileira;

II - a idade mínima de 18 anos;

III - o pleno exercício dos direitos políticos;

IV - o domicílio eleitoral comprovado na circunscrição do Município, de no mínimo dois anos na data de registro da candidatura; (NR)

V - o alistamento eleitoral;

VI - a filiação partidária;

VII - ser alfabetizado;

VIII - ter residência fixa no Município.

Seção II Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 11 Cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do município e especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

II - legislar sobre o sistema tributário municipal, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e a remissão de dívidas; (NR)

III - votar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de crédito suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções; (NR)

VI - autorizar a concessão e permissão de serviços públicos;

VII - autorizar, quanto aos bens municipais imóveis:

a) o seu uso mediante concessão administrativa;

b) a sua alienação.

VIII - Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo se tratar de doação sem encargos;

IX - dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos mediante prévia consulta plebiscitária;

X - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções na administração direta, indireta, autarquias e funções públicas, assim como fixar os respectivos vencimentos, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

XI - criar, dar estrutura e atribuições as secretarias e órgãos da administração municipal,

XII - aprovar o Plano Diretor;

XIII - autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos que resultem para o Município encargos não previstos na lei orçamentária;

XIV - delimitar o perímetro urbano;

XV - legislar sobre a denominação de próprios, vias e logradouros públicos; (NR)

XVI - legislar sobre o regime jurídico dos servidores municipais;

XVII - aprovar as leis complementares à Lei Orgânica; (NR)

XVIII - autorizar a celebração de convênio com entidades públicas ou particulares e consórcio com outros Municípios; (NR)

Parágrafo único. Em defesa do bem comum, a Câmara se pronunciará sobre qualquer assunto de interesse público.

Art. 12 À Câmara compete, privativamente, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma regimental; (NR)

II - elaborar o Regimento Interno;

III - dispor sobre a organização de sua secretaria, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração observando os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV - dar posse ao Prefeito e Vice Prefeito, conhecer sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice Prefeito e aos Vereadores, para afastamento do cargo;

VI - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

VII - fixar a remuneração do Prefeito, do Vice Prefeito e dos Vereadores, observando os princípios da Constituição Federal;

VIII - criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado e prazo certo, que se inclua na competência municipal, sempre que o requeira pelo menos um terço de seus membros;

IX - solicitar informações ao Prefeito, Secretários e Diretores de Departamentos sobre assuntos referentes à administração;

X - por deliberação da maioria de seus membros, convocar Secretários e Diretores de departamentos Municipais para prestarem informações sobre assuntos previamente determinados;

XI - por deliberação da maioria de seus membros, convidar o Prefeito para prestar informações sobre assuntos previamente determinados;

XII - autorizar referendo ou plebiscito;

XIII - julgar o Prefeito, o Vice Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei;

XIV - decidir sobre a perda do mandato do Vereador por voto da maioria absoluta de seus membros nas hipóteses previstas em lei, mediante provocação da Mesa Diretora ou de Partido Político representado na Sessão; (NR)

XV - solicitar ao Prefeito, na forma do Regimento Interno, informações sobre atos de sua competência.

§ 1º A Câmara Municipal deliberará mediante Resolução sobre assunto de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo. (NR)

§ 2º É fixada em 15 dias, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta, prestem informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo, na forma do disposto na lei.

§ 3º o não atendimento ao prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação. (NR)

Art. 13 Cabe ainda a Câmara conceder o título de cidadão honorário a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao município, mediante Decreto Legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros.

Seção III Dos Vereadores

Subseção I Da Posse

Art. 14 No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às 10 horas, em sessão solene de instalação, independente do número, os vereadores, sob a presidência do mais votado entre os presidentes, prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º No ato da posse os Vereadores deverão estar desincompatibilizados e, na mesma ocasião, bem como anualmente durante o exercício do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, as quais serão arquivadas na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal. (NR)

Subseção II Da Remuneração

Art. 15 O mandato de Vereador será remunerado por subsídio na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para vigorar na legislatura subsequente. (NR)

§ 1º A fixação de que trata o "caput" deste artigo se dará no prazo máximo de até 30 (trinta) dias antes da eleição municipal, estabelecido como limite máximo o valor recebido como remuneração pelo Prefeito Municipal e o que dispõe o artigo 29, inciso VI da Constituição Federal. (NR)

§ 2º O Vereador terá direito ao recebimento do décimo terceiro subsídio anual com base no valor integral do subsídio, nos termos do artigo 7º, inciso VIII da Constituição Federal. (AC)

Subseção III Das Férias

Art. 15A - O Vereador terá direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o subsídio normal, nos termos do artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal. (AC)

Parágrafo único. O gozo das férias de que trata o "caput" deste artigo será regulamentado mediante Projeto de Resolução, de uma legislatura para a subsequente. (AC)

Subseção IV Da Licença

Art. 16 O vereador poderá licenciar-se somente:

I - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município, devendo apresentar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados;

II - por moléstia devidamente comprovada ou por gravidez;

III - para tratar de interesse particular por prazo determinado nunca inferior a 30 dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes de seu término, sendo que o afastamento não deve ultrapassar 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa. (NR)

§ 1º A licença prevista no inciso I depende de aprovação do plenário, porquanto o Vereador está representando a Câmara, nos demais casos será concedida pelo presidente. (NR)

§ 2º O Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II, para fins de remuneração será considerado em exercício; no caso do inciso III, nada recebe.

Subseção V

Da Inviolabilidade

Art. 17 Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Parágrafo único. Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.

Art. 18 É assegurado ao Vereador livre acesso, verificação e consulta a todos os documentos oficiais da administração direta, indireta ou ainda fundações, observadas as formalidades legais. (NR)

Subseção VI

Das Proibições e Incompatibilidades

Art. 19 O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando obedeça a cláusulas uniformes;

~~b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior, salvo se já se encontrava nele antes da diplomação;~~

b) aceitar ou exercer cargo ou função remunerada que sejam demissíveis "*ad nutum*", nas entidades constantes da alínea anterior. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2020)

II - desde a posse:

~~a) ser o proprietário, controlador ou diretor de empresas que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nele exercer função remunerada;~~

a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do município de que seja exonerável "ad natum", salvo o cargo de Secretário ou Diretor municipal desde que se licencie do exercício do mandato; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2020)

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum" nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I;

c) REVOGADO

d) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;

e) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

Subseção VI

Da Perda de Mandato

Art. 20 Perderá o mandato o Vereador: (NR)

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior; (NR)

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença, justificativas oficiais ou missão autorizada pela Câmara Municipal; (NR)

IV - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

V - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos; (NR)

VI - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VII - que sofrer condenação por sentença judicial de restrição de liberdade, transitada em julgamento; (NR)

VIII - que fixar residência fora do município;

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas; (NR)

§ 2º O Vereador investido no cargo de Secretário ou Diretor de Departamento Municipal não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração para o exercício do mandato. (NR)

Art. 21 No caso de vaga ou licença do Vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara. (NR)

Seção IV

Da Mesa da Câmara

Subseção I

Da Eleição

Art. 22 Imediatamente após a posse os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados. (NR)

§ 1º Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§ 2º A Mesa será composta do Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários. (NR)

Art. 23 A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á no período de 15 a 31 dezembro, em sessão extraordinária convocada pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, considerando-se automaticamente empossados os eleitos. (NR)

Art. 24 O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, proibida reeleição de qualquer um de seus membros para o mesmo cargo.

Parágrafo único. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, com observâncias das disposições regimentais, justificadamente e com direito de defesa, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato. (NR)

Art. 25 Na constituição da Mesa assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal. (NR)

Subseção II

Das Atribuições da Mesa

Art. 26 Compete à Mesa, entre outras atribuições:

I - tomar as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - baixar, mediante portaria, as medidas referentes aos servidores da secretaria da Câmara Municipal, como procedimento de vacância dos cargos públicos, e ainda, a abertura de sindicância, processos administrativos e aplicações de penalidades; (NR)

III - propor Projetos de Resolução que disponha sobre:

a - a secretaria da Câmara; (NR)

b - polícia da Câmara; (NR)

c - criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, observando os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (NR)

IV - elaborar e expedir mediante Ato, quadro de detalhamento das dotações, observando o disposto na lei orçamentária e nos créditos adicionais em favor da Câmara; (NR)

V - apresentar projetos de lei dispondo sobre autorização para abertura de créditos adicionais, quando o recurso a ser utilizado for proveniente de anulação de dotações da Câmara;

VI - solicitar ao Prefeito, quando houver autorização legislativa, a abertura de Créditos adicionais para a Câmara;

VII - devolver à tesouraria da Prefeitura, no último dia do ano, o saldo de caixa existente;

VIII - enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior;

IX - declarar a perda do mandato de Vereador nos casos previstos em lei;

X - promulgar a Lei Orgânica e suas Emendas;

XI - propor mediante Projeto de Lei a fixação da remuneração dos Servidores da Câmara. (AC)

Parágrafo único. qualquer ato no exercício dessas atribuições da Mesa poderá ser reapreciado por solicitação de Vereador ou de três entidades legalmente registradas no município, a quem a Mesa justificará por escrito.

Subseção III

Do Presidente

Art. 27 Compete ao Presidente da Câmara, entre outras atribuições:

I - representar a Câmara em juízo fora dela;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos, em conjunto com os demais membros da Mesa;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário; (NR)

V - fazer publicar as Portarias e Atos da Mesa, bem como as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis Municipais;

VI - conceder licença aos vereadores;

VII - declarar a perda do mandato de Vereador, do Prefeito e Vice Prefeito, nos casos previstos em lei;

VIII - requisitar o numerário destina às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades no mercado de capital;

IX - apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI - representar sobre inconstitucionalidade de Lei ou Ato municipal. (NR)

Parágrafo único. O Presidente da Câmara ou seu substituto só votará: (NR)

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir o voto favorável de 2/3 (dois terços) ou da maioria absoluta dos membros da Câmara; (NR)

III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

Art. 28 O Vereador no exercício do cargo de Presidente da Câmara Municipal fará juz ao subsídio com valor diferenciado daquele estabelecido aos demais Vereadores da Câmara Municipal. (NR)

Seção V Das Reuniões

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 29 A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias e solenes, conforme dispuser o Regimento Interno. (NR)

Parágrafo único. REVOGADO.

Art. 30 As sessões da Câmara só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus membros.

Art. 31 A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

Parágrafo único. A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos em Lei ou no Regimento Interno. (NR)

Art. 32 Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação quando seu voto for decisivo.

Art. 33 O voto será sempre público nas deliberações da Câmara. (NR)

Subseção II Da Sessão Legislativa Ordinária

Art. 34 Independentemente de convocação, a sessão legislativa ordinária desenvolver-se-á de 1º de fevereiro a 30 de junho, e 1º de agosto a 15 de dezembro. (NR)

Parágrafo único. REVOGADO

Art. 35 A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Projeto de Lei do Orçamento. (NR)

~~**Art. 36** As Sessões Ordinárias da Câmara Municipal serão realizadas durante o transcurso da legislativa ordinária, às terças-feiras, com início às 20 horas. (NR) sessão~~

Art. 36. As Sessões Ordinárias da Câmara Municipal serão realizadas durante o transcurso da legislativa ordinária, às terças-feiras, com início às 19 horas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2022)

Art. 37 Fica instituída no âmbito da Câmara Municipal de Pedra Bela a Tribuna Livre. (NR)

Parágrafo único. Durante a sessão legislativa ordinária será assegurada a manifestação em Plenário por parte de cidadãos, o que será regulamentado pelo Regimento Interno da Câmara Municipal. (NR)

Subseção III Da Sessão Legislativa Extraordinária

Art. 38 A sessão legislativa extraordinária desenvolve-se no período de recesso parlamentar, de 1º (primeiro) a 31 (trinta e um) de janeiro, 1º (primeiro) a 31 (trinta e um) de julho e, de 16 (dezesesseis) a 31 (trinta e um) de dezembro. (NR)

Art. 39 ~~A convocação extraordinária da Câmara Municipal somente é possível no período de recesso e será feita: (NR)~~

Art. 39. A convocação extraordinária da Câmara Municipal será feita: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2020)

I - pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

II - pelo Prefeito em caso de urgência ou de interesse público relevante.

III - automaticamente, no dia 1º (primeiro) de janeiro da 1ª (primeira) sessão legislativa, para fins de instalação da legislatura e posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores eleitos. (AC)

§ 1º Na sessão legislativa extraordinária a Câmara deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 2º A convocação será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara para que a reunião ocorra, no mínimo, dentro de 2 (dois) dias. (AC)

§ 3º O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos vereadores, mediante comunicação pessoal escrita, que lhes será encaminhada no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas. (AC)

Seção VI Das Comissões

Art. 40 A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com atribuições previstas no Regimento Interno.

Parágrafo único. Na constituição das comissões assegurar-se-á tanto quando possível a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

Art. 41 Cabe às comissões em matéria de sua competência:

I - discutir e opinar sobre assuntos a ela encaminhados;

II - convocar, para prestar pessoalmente, no prazo de quinze dias, informações sobre assunto previamente determinado:

a) Secretários ou Diretores de Departamentos Municipais;
b) dirigentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Município;

III - acompanhar a execução orçamentária;

IV - realizar audiências públicas;

V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI - velar pela completa adequação dos atos do Executivo que regulamentem dispositivos legais;

VII - tomar o depoimento de autoridade e solicitar o de cidadão;

VIII - fiscalizar e apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e, sobre eles, emitir parecer.

Parágrafo único. A recusa ou não atendimento das convocações previstas no inciso I deste artigo, caracterizará infração administrativa de acordo com a lei.

Art. 42 As comissões especiais de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fatos determinados e por prazo certo, sendo suas conclusões, quando for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil e criminal de quem de direito.

Parágrafo único. As comissões especiais de inquérito no interesse da investigação poderão:

I - requerer a convocação dos auxiliares diretos do Executivo;

II - tomar depoimentos de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

III - proceder vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais, onde terão livre ingresso e permanência; (NR)

IV - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

V - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os que lhes competir.

Seção VII

Do Processo Legislativo

Subseção I

Disposição Geral

Art. 43 O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à lei orgânica do município;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - REVOGADO

V - decretos legislativos;

VI - resoluções.

Subseção II
Das Emendas a Lei Orgânica

Art. 44 A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito;

~~III - de cidadãos, mediante a iniciativa popular assinada no mínimo, por dois por cento (2%) dos eleitores;~~

III - de cidadãos, mediante a iniciativa popular assinada no mínimo, por cinco por cento (5%) dos eleitores; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2020)

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver em ambas as votações o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal; (NR)

§ 2º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem;

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada, não poderá ser objeto de nova proposta da mesma sessão legislativa.

Subseção III
Das Leis Complementares

Art. 45 As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara, observando os demais termos da votação das leis ordinárias.

Parágrafo único. As leis complementares são concernentes às seguintes matérias: (NR)

I - código Tributário do Município;

II - código de obras;

III - estatuto dos Servidores Municipais;

IV - plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

V - criação de cargos, funções ou empregos públicos;

VI - zoneamento urbano e direito suplementar do uso e ocupação do solo;

VII - concessão de serviços públicos;

VIII - concessão de direito real de uso;

IX - alienação de bens imóveis;

X - aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

XI - autorização para obtenção de empréstimos de instituição particular.

Subseção IV Das Leis Ordinárias

Art. 46 As leis ordinárias exigem para sua aprovação o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art. 47 A iniciativa dos projetos de lei complementares e ordinárias compete:

I - ao vereador;

II - a comissão da Câmara;

III - ao prefeito;

IV - aos cidadãos.

Art. 48 Compete exclusivamente ao prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração, à exceção daqueles de competência do Poder Legislativo Municipal; (NR)

II - criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública;

III - regime jurídico, o provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa e dos serviços públicos. (NR)

Art. 49 A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei, subscrito por, no mínimo 2% (dois por cento) do eleitorado do município.

Art. 50 Não será admitido o aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado a matéria

orçamentária.

Art. 51 nenhum projeto de lei que implique na criação ou no aumento de despesa pública, será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender os novos encargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Art. 52 O prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa, salvos o de codificações, tramitem em regime de urgência, dentro do prazo de 45 dias.

Parágrafo único. Se a Câmara não deliberar naquele prazo, o projeto será incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quantos aos demais assuntos, até que se ultime a votação.

Art. 53 Sendo o projeto aprovado será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado o respectivo autógrafo ao Prefeito, que deve adotar uma das três posições seguintes: (NR)

- a) sanciona-o e promulga-o no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data do recebimento do respectivo autógrafo; (NR)
- b) deixa decorrer aquele prazo, importando o seu silêncio em sanção tácita, sendo obrigatório dentro de 15 (quinze) dias a sua promulgação pelo Presidente da Câmara; (NR)
- c) veta-o total ou parcialmente.

Art. 54 O Prefeito entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público vetá-lo-á, total ou parcialmente em 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, comunicando em 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara, o motivo do veto. (NR)

§ 1º O veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá ao texto integral de artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea.

§ 2º O Prefeito sancionando e promulgando a matéria não vetada, deverá encaminhá-la para publicação através da imprensa local ou no sítio eletrônico da Prefeitura. (NR)

§ 3º O veto será apreciado pela Câmara em um único turno de discussão e votação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta de seus membros. (NR)

§ 4º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final; (NR)

§ 5º Se o veto for rejeitado, no todo ou em parte, será feita a devida comunicação ao Prefeito para que promulgue a lei em quarenta e oito horas, caso contrário deverá fazê-lo o Presidente da Câmara; (NR)

§ 6º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificado pela Câmara.

Art. 55 Os prazos atinentes ao processo legislativo não correm no período de recesso. (NR)

Art. 56 A matéria constante de projeto de lei rejeitada, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

§ 2º O projeto de lei que receber, quando ao mérito, parecer contrário de todas as comissões, será tido como rejeitado.

Art. 57 REVOGADO

Subseção V

Dos Decretos Legislativos e Das Resoluções

Art. 58 As proposições destinadas a regular a matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara são:

- a) decreto legislativo, de efeito externo;
- b) resolução, de efeito interno.

Parágrafo único. Os projetos de decreto legislativo e de resolução aprovados pelo Plenário, em um só turno de votação, não dependem de sanção do Prefeito, sendo promulgadas pelo presidente da Câmara.

Seção III

Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial

Art. 59 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo, na forma desta Lei Orgânica, em conformidade com o disposto no artigo 31 da Constituição Federal. (NR)

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas Estado; (NR)

§ 2º Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos pelos quais o Município responda ou que em nome deste assuma obrigações de natureza pecuniária; (NR)

§ 3º As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, que poderá questionar-lhes a legalidade.

Art. 60 A Câmara Municipal e o Executivo manterão de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e a do orçamento do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto a eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer controle sobre o deferimento de vantagens e a forma de calcular qualquer parcela integrante da remuneração, vencimento e salário de seus membros ou servidores;

IV - exercer controle de operação de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

V - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo único. Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical poderá, na forma da lei, denunciar irregularidades ao Tribunal de Contas do Estado ou à Câmara. (NR)

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção I Do Prefeito e do Vice-prefeito

Subseção I Da Eleição

Art. 61 O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito eleito para um mandato de quatro anos, auxiliados pelos Secretários ou Diretores e equivalentes.

Art. 62 A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á na forma e com observância dos prazos estabelecidos pela legislação em vigor e a posse ocorrerá no dia primeiro de janeiro do ano subsequente, observado quanto ao mais, o disposto no Artigo 77 da Constituição Federal. (NR)

Parágrafo único. São condições de elegibilidade para o mandato de Prefeito e Vice Prefeito:

I - a nacionalidade brasileira;

II - idade mínima de 21 anos;

III - o pleno exercício dos direitos políticos;

IV - o alistamento eleitoral;

V - o domicílio eleitoral comprovado na circunscrição do Município, de no mínimo dois anos da data do registro da candidatura;

VI - a filiação partidária;

VII - a residência fixa no Município.

Subseção II Da Posse

Art. 63 O Prefeito e o Vice Prefeito prestarão compromisso, tomarão posse e assumirão o exercício na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição.

§ 1º Se decorridos quinze dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago; (NR)

§ 2º Enquanto não ocorre a posse do Prefeito, assumirá o Vice Prefeito, e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara;

§ 3º No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice Prefeito farão declaração pública de bens.

Subseção III Da Desincompatibilização

Art. 64 O Prefeito e o Vice Prefeito deverão desincompatibilizar-se desde a posse, não podendo, sob pena de perda do cargo:

I - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou concessionária de serviço público, salvo quando obedeça a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, incluindo os de que seja demissíveis "*ad nutum*" nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas no inciso I;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

VI - REVOGADO

Subseção IV Da Inelegibilidade

Art. 65 REVOGADO

Art. 66 Para concorrer a outros cargos eletivos, o Prefeito e o Vice-Prefeito devem renunciar ao mandato até 06 (seis) meses antes do pleito.

Subseção V Da Substituição

Art. 67 O Vice Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou o impedimento, e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º O Vice Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais;

§ 2º O Vice Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 68 Vagando os cargos de Prefeito e Vice Prefeito nos primeiros três anos de período governamental, far-se-á eleição 90 dias depois de aberta a última vaga.

Art. 69 Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos no último ano do período governamental, assumirá o Presidente da Câmara.

Art. 70 Em qualquer dos dois casos, seja havendo eleição ou assumindo o Presidente da Câmara, os sucessores deverão completar o período de governo restante.

Subseção VI Da Licença e Das Férias

Art. 71 O Prefeito e o Vice Prefeito, no exercício do cargo, não poderão ausentar-se do município ou afastar-se do cargo sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo, salvo por um período não superior a 15 dias.

Art. 72 O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço ou em missão de representação do município, devendo enviar à Câmara, o relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

III - para tratar de assuntos de interesse particular pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias e máximo de 120 (cento e vinte) dias, por ano. (AC)

§ 1º No caso do inciso I, o pedido de licença, amplamente motivado, indicará, especialmente, as razões da viagem, o roteiro e a previsão de gastos. (AC)

§ 2º O Prefeito licenciado, nos casos dos incisos I e II, receberá a remuneração integral, ao passo que, no caso do inciso III, nada receberá. (AC)

Art. 73 O Prefeito e o Vice-Prefeito terão direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o subsídio normal, nos termos do artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal. (AC)

Parágrafo único. O gozo das férias de que trata o "caput" deste artigo será regulamentado mediante Projeto de Decreto Legislativo, de uma legislatura para a subsequente. (AC)

Subseção VII Da Remuneração

Art. 74 As remunerações do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixadas por lei de iniciativa da Câmara Municipal, exclusivamente por subsídio em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI e os artigos 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal.

§ 1º As remunerações de que trata o "caput" deste artigo serão fixadas até, no máximo, até trinta dias antes da eleição, não podendo ser inferior ao maior padrão de vencimentos estabelecidos para os Servidores do município.

§ 2º A remuneração do Vice Prefeito não poderá exceder à metade fixada para o Prefeito.

Art. 75 O Prefeito e o Vice-Prefeito terão direito ao recebimento do décimo terceiro subsídio anual com base no valor integral do subsídio, nos termos do artigo 7º, inciso VIII da Constituição Federal. (NR)

Subseção VIII Do Local de Residência

Art. 76 O Prefeito e o Vice Prefeito deverão residir no Município.

Seção II Das Atribuições do Prefeito

Art. 77 Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

- I - representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;
- II - exercer, com o auxílio do Vice Prefeito, dos Secretários Municipais e Diretores Gerais, a direção superior da administração pública, segundo os princípios desta Lei Orgânica;
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos para sua fiel execução;
- IV - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- V - prover e extinguir os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, salvo os de competência da Câmara;
- VI - decretar desapropriações por necessidade, utilidade pública ou interesse social;
- VII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VIII - prestar, dentro de quinze dias, informações referentes à assuntos públicos, solicitados pela Câmara na forma regimental, por entidades representativas da população, classe ou trabalhadores do Município.
- IX - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro da disponibilidade orçamentária ou dos créditos votados pela Câmara;
- X - colocar à disposição da Câmara, de uma só vez e até o dia 25 de cada mês, as quantias que devem ser despendidas para seu funcionamento regular, a título de duodécimos, bem como os recursos correspondentes aos créditos suplementares e especiais;
- XI - apresentar à Câmara Municipal, na sua sessão inaugural, mensagens sobre a situação do Município, solicitando as

providências que julgar necessário;

XII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

XIII - aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;

XIV - convocar extraordinariamente a Câmara para se reunir no período de recesso, quando o interesse do Município exigir;

XV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XVI - enviar à Câmara projeto de lei relativo ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, o orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;

XVII - enviar à Câmara projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;

XVIII - REVOGADO

XIX - fazer publicar os atos oficiais;

XX - aprovar projetos de edificação, planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano;

XXI - apresentar à Câmara Municipal o projeto do Plano Diretor;

XXII - decretar estado de emergência;

XXIII - solicitar o auxílio da polícia Estadual para garantia do cumprimento de seus atos;

XXIV - apresentar anualmente um relatório sobre o estado das obras e serviços municipais à Câmara de Vereadores, obrigatoriamente, e as entidades representativas da população, que o exigirem;

XXV - delegar por decreto, aos Secretários ou Diretores de Departamentos Municipais, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva;

XXVI - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Poder Executivo.

Seção III

Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 78 Os crimes de responsabilidade do Prefeito e o processo de julgamento são definidos em legislação federal.

Parágrafo único. A Câmara Municipal cassará o mandato do Prefeito quando, em processo regular em que se concederá ao acusado amplo direito de defesa, concluir pela prática de infração político-administrativa, nos termos do Decreto-Lei nº **201**, de 27/02/1967, conforme Súmula Vinculante nº 46 do STF - Supremo Tribunal Federal.

Art. 79 São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra a Constituição Federal, Estadual e esta Lei Orgânica. (NR)

§ 1º Constituem, ainda, crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra: (NR)

I - a existência do Município;

II - o livre exercício da Câmara Municipal e das entidades representativas da população;

III - o exercício de direitos políticos individuais e sociais;

IV - a probidade na administração;

V - a lei orçamentária;

VI - o cumprimento das leis e decisões judiciais transitadas em julgado. (NR)

§ 2º As infrações político administrativas do Prefeito serão submetidas ao exame da Câmara Municipal. (NR)

Seção IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 80 São auxiliares diretos do Prefeito, os Secretários Municipais, os Diretores e os ocupantes de cargos equivalentes. (NR)

Parágrafo único. Os cargos de que trata o caput deste artigo são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal. (NR)

Art. 81 A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 82 São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de 21 anos.

Art. 83 Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

I - subscrever atos e regulamentos, referentes aos seus órgãos;

II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV - comparecer à Câmara Municipal sempre que convocado pela mesma para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor de Administração.

§ 2º A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, bem como a prestação de informações falsas, constituem crime de responsabilidade.

Art. 84 Os Secretários Municipais ou Diretores, auxiliares diretos e de confiança do Prefeito, serão responsáveis pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem no exercício do cargo.

Art. 85 Aplica-se aos auxiliares diretos, no que couber, o impedimento constante no artigo 64.

Art. 86 Os auxiliares do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 87 A Administração Municipal compreende:

I - administração direta, Secretarias ou órgãos equiparados;

II - administração indireta - entidade dotada de personalidade jurídica própria.

Parágrafo único. As entidades compreendidas na administração serão criadas por lei específica e vinculadas às Secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada na sua principal atividade. (NR)

Art. 88 A Administração Municipal direta, indireta ou funcional obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público, transparência e participação popular, bem como os demais princípios constantes das Constituições Federal e Estadual. (NR)

§ 1º Todo órgão ou entidade municipal deve prestar aos interessados, no prazo da lei, sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível nos casos referidos na Constituição Federal;

§ 2º O atendimento junto a repartições públicas, de petições formuladas em defesa de direitos, contra ilegalidade ou abuso do poder, bem como a obtenção de certidões para defesa de direito e esclarecimentos de situações de interesses pessoais, independe de pagamento de taxas.

Art. 89 A publicidade das leis e atos Municipais far-se-á em órgão de imprensa local ou regional, por afixação na sede da Prefeitura ou Câmara Municipal, ou ainda, através do sítio eletrônico da Prefeitura ou da Câmara Municipal.

§ 1º A publicação dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades Municipais deverá ter caráter informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridade ou funcionário público.

§ 2º Os atos de efeitos externos só produzirão efeito após a sua publicação. (NR)

Art. 90 Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observâncias às seguintes normas:

I - decreto numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) a regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes da lei;
- c) a regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de crédito especial e suplementar, até o limite autorizado por lei, assim como créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamentos ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- i) normas de efeito externos, não privativas de lei;
- j) fixação e alteração de preços.

II - Portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeitos individuais; (NR)
- b) lotação e relotação dos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III - Contrato para a contratação de servidores, para serviços de caráter temporário, nos termos desta Lei Orgânica. (NR)

Art. 91 O Presidente fará publicar:

I - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e das despesas;

III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

Art. 92 O Município poderá constituir guarda municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações nos termos da lei complementar.

DA ASSOCIAÇÃO SINDICAL (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2020)

Art. 92-A Os funcionários e/ou empregados públicos da Administração Direta do Município de Pedra Bela poderão sindicalizarem-se nos termos da legislação em vigor, ficando-lhes assegurado, o afastamento de suas funções, sem prejuízo do cargo ou da remuneração, quando investidos em mandato de dirigente máximo sindical, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 1º Caberá à entidade sindical a formalização dos pedidos de afastamento de que trata o caput deste artigo junto a Prefeitura Municipal de Pedra Bela, a quem compete decidir quanto à oportunidade e a quantidade de afastamentos a serem deferidos para o período, fundamentando, dentre outros, no princípio do interesse público.

§ 2º São requisitos para o gozo do direito previsto no caput deste artigo:

I - No que tange à entidade sindical, estar regularmente constituída e possuir seus registros devidamente arquivados junto aos órgãos competentes;

II - No que tange ao funcionário e/ou empregado público, ter sido eleito e empossado no cargo de direção da entidade sindical, exercendo as funções e respondendo pelas atribuições que lhes são inerentes.

§ 3º O período de afastamento corresponderá ao do mandato, podendo ser prorrogado no caso de reeleição.

Parágrafo único. Será causa de cessação automática do afastamento, a perda ou a interrupção do exercício do mandato, devendo a entidade comunicar o fato no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º Durante o período do afastamento concedido o funcionário e/ou empregado público:

I - Perceberá o vencimento ou salário e as demais vantagens do cargo ou função, excetuando-se os adicionais caracterizados nitidamente como compensatórios em razão das condições mais gravosas das condições de trabalho e as gratificações;

II - Não poderá ser despedido, exonerado ou dispensado, salvo a pedido por infração disciplinar que dê ensejo à caracterização de justa causa, observado o quanto disposto no inciso VII do art. 8º da Constituição Federal.

§ 5º O período de afastamento será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2020)

CAPÍTULO II DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 93 Nenhum empreendimento de obras e serviços do município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para sua execução;

III - os recursos para atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para seu início e a conclusão, acompanhado da respectiva justificativa.

§ 1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executados sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e por terceiros, mediante licitação;

§ 3º A administração pública, na realização de obras e serviços, não poderá contratar empresas que desatendam as normas relativas à saúde e segurança no trabalho;

§ 4º Na elaboração do projeto deverão ser atendidas as exigências de proteção do patrimônio histórico-cultural e do meio ambiente;

§ 5º REVOGADO

Art. 94 Cabe ao Poder Executivo embargar qualquer obra pública ou particular que esteja sendo executada em desacordo com a

legislação municipal.

Art. 95 A permissão de serviço público a título precário será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa mediante contrato precedido de concorrência pública.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as permissões e concessões, bem como quaisquer outros ajustes em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município.

§ 3º O Município poderá retomar sem indenização os serviços permitidos ou concedidos executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários. (NR)

§ 4º A disputa para concessão de serviços públicos deverá ser precedida de ampla publicidade. (NR)

Art. 96 Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo Prefeito, na forma que a lei estabelecer.

Art. 97 Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação nos termos da lei.

Art. 98 O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado à União ou entidades particulares, bem como através de consórcio com outros municípios.

Parágrafo único. A constituição de consórcios intermunicipais e de convênios com a União, o Estado ou com entidades públicas e particulares, dependerá de autorização legislativa.

Art. 99 A pessoa jurídica em débito com o sistema de Seguridade Nacional, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios.

CAPÍTULO III DAS AQUISIÇÕES E ALIENAÇÕES

Art. 100 A aquisição na base de troca, desde que o interesse público seja manifesto, depende de prévia avaliação dos bens móveis a serem permutados.

§ 1º A aquisição de um bem imóvel por compra, recebimento em doação com encargo ou permuta, depende de prévia avaliação e autorização legislativa. (NR)

§ 2º A alienação de um bem móvel do município mediante doação ou permuta dependerá de interesse público manifesto e de prévia avaliação.

§ 3º no caso de doação, só será permitido para entidades que cumpram a função social.

§ 4º No caso de venda, haverá necessidade também de licitação.

Art. 101 A alienação de um bem imóvel do município mediante venda, doação com encargos, permuta ou investidura, depende de interesse público manifesto, prévia avaliação e a autorização legislativa.

§ 1º No caso de venda haverá necessidade também de licitação;

§ 2º No caso de investidura, dependerá apenas de prévia avaliação.

CAPÍTULO IV DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 102 Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título pertençam ao Município.

Art. 103 A administração dos bens municipais cabe ao Prefeito, ressalvada a competência da Câmara quando àqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda.

Art. 104 Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que foi estabelecido em regulamento.

Parágrafo único. Deverá ser feito anualmente conferência e prestação de contas de todos os bens municipais.

Art. 105 O uso de bens municipais por terceiros só poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir e mediante autorização legislativa nos dois primeiros casos. (NR)

Art. 106 A concessão administrativa de bem público e de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística.

Art. 107 O Município preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

Parágrafo único. A concorrência poderá ser dispensada por lei quando o uso destina à concessionária de serviço público, entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

~~**Art. 108** Máquinas, veículos e operadores da Prefeitura somente poderão ser cedidos a particulares para serviços transitórios, desde que esteja de acordo com a lei e não haja prejuízo para os trabalhos do Município.~~

Art. 118. A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da administração direta ou indireta, observando como limite máximo os valores percebidos como remuneração e espécie pelo Prefeito, com exceção dos servidores ocupantes de cargo ou emprego de procurador jurídico, cujo teto remuneratório é de 90,25% (noventa vírgula vinte e cinco por cento) do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2020)

CAPÍTULO V DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 109 O Município estabelecerá em lei complementar o regime jurídico de seus servidores, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhes são aplicáveis pela Constituição Federal. (NR)

Art. 110 É garantido o direito à livre associação sindical e o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei

federal. (NR)

Art. 111 A investidura em cargo ou emprego público depende sempre de aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável por uma vez, por igual período.

Parágrafo único. Os cargos e os empregos em comissão e as funções de confiança, de livre nomeação e exoneração, pertencentes ao Executivo e Legislativo, somente poderão ser criados em nível de auxiliar direto. (NR)

Art. 112 Será convocado para assumir o cargo ou emprego aquele que for aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, com prioridade durante o prazo previsto no edital de convocação sobre novos concursados, na carreira.

Art. 113 REVOGADO

Art. 114 São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (NR)

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo: (NR)

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; (NR)

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; (NR)

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. (NR)

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (NR)

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (NR)

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (NR)

Art. 115 Os cargos em comissão e funções de confiança na administração pública serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei.

Art. 116 Lei específica reservará percentual dos empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 117 A revisão da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data.

Art. 118 A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da administração direta ou indireta, observando como limite máximo os valores percebidos como remuneração e espécie pelo Prefeito.

Art. 119 Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Art. 120 A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 121 É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal de serviço público municipal, ressalvado o disposto no artigo anterior.

Art. 122 É vedada a acumulação remunerada de cargos público, exceto quando houver compatibilidade de horários:

I - de 2 cargos de professor,

II - de um cargo de professor com outro técnico ou científico,

III - de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 123 Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, atribuições, padrão de vencimento, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes, ressalvadas as disposições específicas pertinentes ao Poder Legislativo. (NR)

Art. 124 O servidor Municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício do cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.

Parágrafo único. O Município indenizará a terceiros por danos causados pelo servidor municipal no exercício de suas funções e promoverá diligências para que no prazo máximo de trinta dias, seja apurado o fato de forma administrativa, para efeito de ação regressiva.

Art. 125 O servidor municipal poderá exercer mandato eletivo, obedecendo às disposições legais vigentes.

Parágrafo único. O Servidor ocupante de emprego público efetivo que for eleito para o exercício do cargo de Vereador, poderá licenciar-se do serviço público, com prejuízo de sua remuneração, para o exercício do cargo eletivo. (A.C.)

Art. 126 Os titulares de órgãos da administração da Prefeitura deverão atender à Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência.

Art. 127 Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público.

DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2020)

Art. 127-A A Procuradoria Geral do Município é instituição de natureza permanente, essencial a Administração Pública Municipal pela advocacia do Município, da administração direta e autarquias e pela assessoria e consultoria jurídica do Executivo, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público.

Parágrafo único. A Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município disciplinará sua competência e a dos órgãos que a compõe. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2020)

Art. 127-B A Procuradoria Geral do Município tem como funções institucionais:

- I - Representar judicial e extrajudicialmente o Município;
- II - Exercer as funções de consultoria e assessoria jurídica do Executivo e da Administração Municipal;
- III - Prestar assessoramento técnico-legislativo ao Prefeito Municipal;
- IV - Promover a inscrição, manter o controle e efetuar a cobrança da dívida ativa do Município;
- V - Propor ação civil pública representando o Município;
- VI - Exercer outras funções que lhe forem conferidas por lei. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2020)

Art. 127-C O exercício dos cargos comissionados ou funções de confiança na Procuradoria Geral do Município, excetuados aqueles do serviço de apoio, é privativo de Procuradores do Município.

Parágrafo único. A direção da Procuradoria Geral do Município compete a um Procurador Geral, que será de livre nomeação do prefeito, devendo a escolha recair em um dos procuradores do município. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2020)

Art. 127-D As repartições municipais ficam obrigadas a prestar informações e fornecer certidões solicitadas pela Procuradoria Geral do Município. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2020)

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 128 Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

- I - imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial urbana;
- II - imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título por ato oneroso:
 - a) de bens imóveis por natureza ou a sessão física;
 - b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
 - c) cessão de direitos a aquisição de imóvel;
- III - imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, exceto gás de cozinha e óleo diesel;
- IV - imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, não incluído na competência estadual;
- V - taxas:

- a) em razão do exercício do poder de polícia efetivamente exercido;
- b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição;

VI - contribuição de melhoria, decorrente de obra pública;

§ 1º O imposto previsto no inciso I será progressivo, na forma a ser estabelecido em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

- a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- b) incide sobre imóveis situados na zona territorial do Município.

§ 3º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 4º As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

§ 5º Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 6º Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze (15) dias contados da notificação. (NR)

CAPÍTULO II

DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

Art. 129 Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao município: (NR)

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (AC)

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; (AC)

III - cobrar tributos: (AC)

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; (AC)
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; (AC)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco; (AC)

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo município; (AC)

VI - instituir impostos sobre: (AC)

a) o patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e do Município; (AC)

b) os templos de qualquer culto; (AC)

c) o patrimônio, renda ou serviço dos partidos políticos, inclusive de suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos de lei; (AC)

d) livros, jornais, periódicos e papel destinado à sua impressão. (AC)

§ 1º A proibição do Inciso VI, "a", é extensiva as autarquias e às fundações instituídas ou mantidas pelo município, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados aos seus fins essenciais ou deles decorrentes. (AC)

§ 2º As proibições do Inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas, regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou àqueles em que haja contraprestação, pagamento de preços ou tarifas pelo usuário. (AC)

§ 3º As proibições expressas no Inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. (AC)

§ 4º Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida mediante lei específica e com estrita observância das disposições constantes da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000. (AC)

Art. 129-A É vedado ao município estabelecer diferença tributaria entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino. (AC)

Art. 129-B É vedada a cobrança de taxa e emolumentos: (AC)

a) pelo exercício do direito de petição à administração pública em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (AC)

b) para a obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal. (AC)

CAPÍTULO III

DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 130 Pertencem ao Município a receita tributária própria e a originária da União e do Estado, entregue consoante o disposto nas Constituições da República Federativa do Brasil e Estado de São Paulo.

Art. 131 O Município divulgará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Art. 132 Aplica-se à Administração Tributária e Financeira do Município o disposto nos artigos 34, § 2º, I, II e III, § 3º, § 4º, § 5º, § 7º e artigo 41º, § 1º e 2º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV

DOS ORÇAMENTOS

Art. 133 Lei de iniciativa do Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais;

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para despesa de capital, e outras delas decorrentes e as relativas aos pagamentos de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referentes aos fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Município;

II - orçamento de investimentos das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, o orçamento da administração direta bem como os fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo Município;

§ 4º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios, benefícios de natureza financeira, tributária e creditária.

§ 5º A lei orçamentária anual não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 6º O Poder Executivo publicará até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, o relatório resumido e versão simplificada e de fácil compreensão da execução orçamentária.

§ 7º REVOGADO

Art. 133 A - Os Projetos de Lei sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais, serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos. (AC)

I - para o primeiro ano do mandato: (AC)

a) o projeto do plano plurianual, até o dia 15 de junho e devendo ser devolvido para sanção até o dia 15 de agosto do mesmo ano; (AC)

b) o projeto de lei de diretrizes orçamentárias, até o dia 15 de setembro e devendo ser devolvido para sanção até o dia 31 de outubro do mesmo ano; (AC)

c) o projeto de lei orçamentária, até o dia 15 de novembro e devendo ser devolvido para sanção até o dia 15 de dezembro do mesmo ano; (AC)

II - para os demais anos do mandato: (AC)

a) o projeto de lei de diretrizes orçamentárias, até o dia 31 de agosto e devendo ser devolvido para sanção até o dia 15 de outubro de cada ano; (AC)

b) o projeto de lei orçamentária, até o dia 31 de outubro e devendo ser devolvido para sanção até o dia 15 de dezembro de cada ano. (AC)

§ 1º O não envio dos projetos de leis de que tratam este artigo acarreta a responsabilidade do Prefeito Municipal. (AC)

§ 2º Em caso da não apreciação, pelo Poder Legislativo, dos projetos de leis no prazo previsto neste artigo, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas até que seja a matéria apreciada. (AC)

§ 3º O não-cumprimento de prazo para apreciação por parte do Legislativo do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias acarreta, em igual período, a postergação de prazo para o envio dos projetos da lei de diretrizes e da lei orçamentária anual, conforme o caso. (AC)

Art. 134 Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem com as suas emendas, serão apreciadas pela Câmara Municipal.

§ 1º As emendas ao projeto de Lei do orçamento anual ou aos projetos que os modifiquem serão admitidas desde que:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, aceita penas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a - dotação para pessoal e seus encargos;

b - serviço da dívida;

III - relacionadas:

a - com correção de erros ou omissões;

b - com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2º As emendas ao projeto de lei das diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovado quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 3º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada na comissão competente a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 4º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo Legislativo.

§ 5º Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares com prévia específica autorização legislativa.

Art. 135 São vedados:

I - o início do programa, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual,

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com o fim preciso, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento de ensino como determinado pela Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita;

V - a abertura de crédito suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados,

VIII - a utilização, sem a autorização legislativa e específica de recursos de orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir "déficit" de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 136 A despesa de pessoal ativo e inativo ficará sujeita aos limites estabelecidos no artigo 169 da Constituição Federal.

Art. 137 A despesa com pessoal ativo e inativo do município, não poderá exceder aos limites estabelecidos em Lei Complementar.

Art. 138 A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alteração na estrutura de carreira, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos da administração direta ou indireta, inclusive fundações e instituídas ou mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (NR)

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I

Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica.

Art. 139 O desenvolvimento econômico do Município respeitará a valorização do trabalho humano, a livre iniciativa e princípios

constantes na Constituição Federal.

Art. 140 A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

CAPÍTULO II DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 141 No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano o Município assegurará:

I - o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes;

II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos e programas e projetos que lhes sejam concernentes;

III - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

IV - a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;

V - o exercício do direito de propriedade, atendida sua função social, dar-se-á com observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida, sem prejuízo do cumprimento de obrigações legais dos responsáveis pelos danos causados aos adquirentes de lotes, ao Poder Público ou ao meio ambiente;

VI - as pessoas portadoras de deficiência, o livre acesso a edifícios públicos e particulares de frequência ao público, a logradouros públicos e ao transporte coletivo.

Parágrafo único. Os terrenos definidos em projeto de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão, em qualquer hipótese, ser alterados na destinação, fim e objetivo originalmente estabelecidos.

Art. 142 O Município estabelecerá, mediante lei, em conformidade com as diretrizes do Plano Diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

§ 1º O Plano Diretor deverá considerar a totalidade do território municipal.

§ 2º O Município estabelecerá critérios para a regularização, urbanização, assentamento e loteamento irregulares.

§ 3º O Plano Diretor fixará critérios que assegurem a função social da propriedade imobiliária, especialmente no que concerne à:

a) acesso à propriedade e à moradia para todos;

b) regularização fundiária e urbanização específica para áreas ocupadas por população de baixa renda;

c) justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

d) prevenção e correção das distorções da valorização da propriedade;

e) adequação do direito de construir as normas urbanísticas;

f) meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, preservando e restaurando os processos ecológicos essenciais e prevendo manejo ecológico das espécies e ecossistemas, controlando a produção, comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, para a qualidade de vida e para o meio ambiente.

Art. 143 É facultado ao Município, mediante lei específica para a área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, que promova seu adequado aproveitamento sob pena sucessiva de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo.

Art. 144 Incumbe ao Município promover programas de construção de moradias populares, de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

Art. 145 As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas, serão prioritariamente destinadas a assentamentos humanos de população de baixa renda.

Art. 146 Compete ao Município, de acordo com as diretrizes de desenvolvimento urbano, a criação e a regulamentação de zonas industriais, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Estado, mediante lei, respeitadas as normas relacionadas ao uso, a ocupação do solo e ao meio ambiente urbano e natural.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA AGRÍCOLA E RURAL

Art. 147 Caberá ao município manter, em cooperação com o Estado, as medidas previstas no artigo 184 da Constituição Estadual.

Art. 148 Compete ao Município:

I - estimular a produção agropecuária no âmbito de seu território, em conformidade com o disposto no inciso VIII, do artigo 23 da Constituição Federal, dando prioridade à pequena propriedade rural, através de planos de apoio ao pequeno produtor e que lhe assegure, especialmente, a assistência técnica e jurídica, e escoamento da produção através da abertura e conservação de estradas municipais; (NR)

II - participar do estabelecimento de zoneamento agrícola, que oriente o desenvolvimento de programas regionais de produção e abastecimento alimentar, bem como da preservação do meio ambiente e conservação do solo;

III - promover a melhoria das condições do homem do campo, através da manutenção de equipamentos sociais na zona rural, garantia dos serviços de transporte coletivo rural, apoio à circulação de produção agrícola, através de estímulo à criação de canais alternativos de comercialização, construção e manutenção das estradas vicinais;

IV - criar, apoiar ou incentivar programas para a expansão da eletrificação rural, telefonia rural, bem como criar mecanismos que propiciem aos trabalhadores rurais, acesso à educação, saúde, moradia e lazer.

§ 1º O Município manterá a assistência técnica ao pequeno produtor, em cooperação como o Estado.

§ 2º O Município organizará programas de abastecimento alimentar, dando prioridade aos produtos provenientes das pequenas propriedades rurais.

Art. 149 O poder público municipal para a preservação do meio ambiente, manterá mecanismos de controle e fiscalização do uso dos produtos agrotóxicos, dos resíduos industriais e agroindustriais lançados nos rios e córregos localizados no território do Município, bem como do uso do solo rural no interesse do combate à erosão e na defesa de sua conservação.

Art. 150 Para efeito de cumprimento dos artigos 148 e 149, o Município manterá obrigatoriamente o Conselho Municipal de Agricultura, órgão colegiado, autônomo e deliberativo composto paritariamente por representantes do Poder Público, Sindicatos Rurais e representantes da sociedade civil.

§ 1º Para fins de implantação de sua política agrícola, o Poder Público Municipal deverá constituir um Fundo Municipal de Agricultura, gerido pelo Conselho Municipal de Agricultura.

§ 2º O Conselho Municipal de Agricultura deve desenvolver os seus trabalhos de forma harmônica e coordenada com o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 151 O Município incentivará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

CAPÍTULO IV DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

Art. 152 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

- I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV - exigir, na forma da lei, para a instalação de obras ou atividades potencialmente causadora de significativas degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V - controlar a produção, comercialização e o emprego de técnicas métodos e substâncias que comportem riscos a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VII - proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;
- VIII - despender atenção especialmente à proteção dos rios e mananciais;

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, da forma da lei.

§ 3º As atividades e condutas consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoa física ou jurídica, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 153 Os bens de uso comum do povo, em particular as áreas verdes e de lazer, assim destinados por leis, decretos, atos normativos ou loteadores, não poderão, a qualquer título, ser alienados, cedidos ou transferidos para terceiros ou desafetados por lei municipal.

TÍTULO VI DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DA SAÚDE

Art. 154 A saúde é direito de todos os munícipes e dever do poder público.

Parágrafo único. O Município garantirá esse direito mediante:

I - políticas sociais, econômicas e ambientais que visem o bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e a redução do risco de doenças e outros agravos;

II - acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de saúde, em todos os níveis;

III - direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como das atividades desenvolvidas pelo sistema;

IV - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde;

V - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

VI - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental.

Art. 155 As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º As ações e os serviços de preservação da saúde abrangem o ambiente natural, locais públicos e de trabalho.

§ 2º As ações e serviços de saúde serão realizados preferencialmente de forma direta pelo Município ou através de terceiros e pela iniciativa particular.

§ 3º A assistência à saúde é livre à iniciativa particular.

§ 4º A participação do setor privado no Sistema Único de Saúde efetivar-se-á segundo suas diretrizes, mediante convênio ou contrato de direito público, tendo preferências as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 5º As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado, quando participarem do Sistema Único de Saúde, ficam sujeitas as suas diretrizes e as normas administrativas incidentes sobre objeto de convênio ou de contrato.

§ 6º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenção às instituições particulares com fins lucrativos.

Art. 156 O Conselho Municipal de Saúde com sua composição, organização e competência fixados em lei, contará na elaboração e controle da política de saúde, bem como na formulação, fiscalização e acompanhamento do Sistema Único de Saúde, com a participação de representantes da comunidade, em especial dos trabalhadores, entidades e prestadores de serviços da área da saúde.

Parágrafo único. Fica assegurada a organização e escolha bienalmente de Conselhos Gestores nas Unidades de Saúde do Município, consultivo e deliberativo, destinados ao planejamento, avaliação, fiscalização e controle da execução das políticas e das ações de saúde, em sua área de abrangência, e conforme dispuser lei nesse sentido. (NR)

Art. 157 As ações e os serviços de saúde executados e desenvolvidos pelo Município, por sua administração direta, indireta e fundacional, constituem o Sistema Único de Saúde, nos termos da Constituição Federal e se organizará de acordo com as seguintes diretrizes e bases:

I - a descentralização, sob a direção de um profissional de saúde,

II - universalização da assistência de igual qualidade, com instalação e acesso a todos os níveis dos serviços de saúde à população urbana e rural;

III - gratuidade dos serviços prestados, vedada a cobrança de despesas e taxas sobre qualquer título;

IV - integração das ações e serviços com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo adequado às diversas realidades e epidemiológica.

Parágrafo único. O Município, dentro de suas possibilidades, fomentará a construção e funcionamento de postos de saúde nos bairros rurais, bem como assistência médica uma vez por semana nos bairros de maior prioridade.

Art. 158 O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos de orçamentos do município, do Estado e da seguridade social, que constituirão o Fundo Municipal de Saúde.

§ 1º Os recursos financeiros do Sistema Municipal de Saúde, vinculados à Secretaria Municipal de Saúde, serão subordinados ao planejamento e controle do Conselho Municipal de Saúde.

§ 2º As instituições privadas de saúde ficarão sob o controle do setor público nas questões de padrões de qualidade e de informação e registros de atendimentos, conforme os códigos sanitários nacional, estadual e municipal e as normas do SUS.

§ 3º A instalação de quaisquer novos serviços públicos de saúde deve ser discutida e aprovada no âmbito do Conselho Único de Saúde, levando-se em consideração a demanda, a cobertura distribuição geográfica, grau de complexidade e a articulação no sistema.

Art. 159 É competência do Município, exercida pela Secretaria de Saúde ou o equivalente:

I - a assistência à saúde;

II - comando do SUS no âmbito do Município e a articulação com a Secretaria da Saúde do Estado;

III - garantir aos profissionais da saúde planos de carreira, isonomia salarial, admissão através de concursos, incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes e condições adequadas de trabalho para a execução

de suas atividades em todos os níveis;

IV - a elaboração e a atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridade e estratégias municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde;

V - elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o Município;

VI - administração do Fundo Municipal de Saúde;

VII - proposição de projetos de leis que contribuam para viabilizar e concretizar o SUS no município;

VIII - compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Saúde do Estado de acordo com a realidade municipal;

IX - planejamento e execução das ações de controle das condições do ambiente de trabalho e dos problemas da saúde com ele relacionados;

XI formulação e implantação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com a política nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com a política nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

XII - implementação do sistema de informação em saúde no âmbito municipal;

XIII - acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbi-mortalidade no âmbito do Município;

XIV - planejamento e execução das ações de vigilância sanitária, epidemiológica e de saúde do trabalhador;

XV - planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico, em articulação com os demais órgãos governamentais;

XVI - normatização e execução, no âmbito do município, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

XVII - execução no âmbito do município, de programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;

XVIII - celebração de contratos com o setor privado e complementação das normas referentes às relações pertinentes;

XIX - celebração de consórcio intermunicipais para a formação de sistema de saúde, quando houver indicação técnica e consenso das partes.

Art. 160 O gerenciamento do Sistema Municipal de Saúde deve seguir critérios de compromisso com o caráter público dos serviços e eficácia de seu desempenho, e sua avaliação será feita pelos órgãos colegiados deliberativos.

Art. 161 É vedada a nomeação ou designação para cargo, função de chefia ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível, pessoa que participa de direção, gerência ou administração da entidade que mantenham contrato ou convênios com o SUS, em nível municipal, ou seja por ele credenciada.

Art. 162 Os cargos de direção serão preenchidos exclusivamente por profissionais da área de saúde.

CAPÍTULO II
DA PROMOÇÃO SOCIAL

Art. 163 As ações do Município, por meio de programas e projetos na área de promoção social, serão organizadas, elaboradas, executadas e acompanhadas com base nos seguintes princípios:

- I - participação da comunidade;
- II - descentralização administrativa, respeitada a legislação federal, considerando o Município e a comunidade como instâncias básicas para o atendimento e realização dos programas;
- III - integração das ações dos órgãos ou entidade da administração em geral, compatibilizando programas e recursos, evitando a duplicidade de atendimento entre as esferas municipal e estadual.

Art. 164 É vedada a distribuição de recursos públicos na área da assistência social, por ocupantes de cargos eletivos diretamente ou por indicação de órgão competente.

Art. 165 Compete ao Município na área de assistência social:

- I - suplementar a legislação federal e estadual, dispondo sobre a proteção à infância, juventude, idosos, carentes e pessoas portadoras de deficiência;
- II - formular políticas municipais de assistência social em articulação com a política municipal, estadual e federal;
- III - legislar e normatizar sobre matéria de natureza financeira, política e programática na área assistencial, respeitada as diretrizes e princípios federais e estaduais;
- IV - planejar, coordenar e executar, controlar, fiscalizar e avaliar a prestação de serviços assistenciais em nível municipal, em articulação com as demais esferas do governo;
- V - registrar e autorizar a instalação e funcionamento de entidades assistenciais não governamentais.

Art. 166 A coordenação da assistência social no Município será exercida pela SECRETARIA MUNICIPAL, ou órgão equivalente.

Art. 167 Para efeitos de subvenção municipal, as entidades de assistência social atenderão os seguintes requisitos:

- I - integração dos serviços à política municipal de assistência social;
- II - garantia de qualidade dos serviços;
- III - subordinação dos serviços à fiscalização e supervisão da Secretaria Municipal de Promoção Social, concessora da subvenção;
- IV - prestação de contas para fins de renovação de subvenção;
- V - existência na estrutura organizacional da entidade, de um conselho deliberativo com representação dos usuários.

Art. 168 A lei assegurará isenção tributária em favor das pessoas jurídicas de natureza assistencial e sem fins lucrativos instaladas no Município, que tenham como objeto o amparo ao menor carente, ao deficiente e ao idoso, desde que declaradas de utilidade pública municipal.

Art. 170 O Município executará programas de atendimento aos menores carentes, delinquentes e ou abandonados, provendo dentro de suas possibilidades:

- I - a manutenção de centro de cadastramento e triagem;
- II - a promoção incentivo para acesso dos menores ao ensino;
- III - o encaminhamento dos maiores de 16 anos ao trabalho; (NR)
- IV - o encaminhamento à assistência médico odontológica;
- V - alojamento e refeições a menores abandonados.

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO

Art. 171 Ao Município compete:

- I - o ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;
- II - progressiva e extensão de obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- V - acesso aos níveis mais altos de ensino, de pesquisa e de criação artística, segundo a capacidade de cada um, inclusive em cursos noturnos;
- VI - atendimento ao educando no ensino fundamental, através de programas suplementares, de material didático, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público acionável, mediante mandado de injunção.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Município recensear os educandos do ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 172 O ensino oficial do Município será gratuito e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Art. 173 É livre a iniciativa privada no ensino de acordo com o disposto nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 174 O Município aplicará, anualmente, nunca menos que 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultada de impostos, compreendidas a proveniente de transferência, na manutenção do ensino.

Art. 175 A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação.

CAPÍTULO IV

DA FAMÍLIA

Art. 176 O Município dispensará especial proteção à estabilidade e segurança da família.

Art. 177 A lei disporá sobre a assistência aos idosos, a maternidade e aos deficientes.

Art. 178 Compete ao Município suplementar legislação federal e estadual, dispondo sobre proteção à infância, a juventude e as pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

Parágrafo único. Para a execução do previsto no "caput" deste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - ação contra os males que são de instrumentos de dissolução da família;

III - estímulo aos pais e as organizações sociais para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção das crianças;

V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar, garantindo-lhes o direito à vida;

VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros municípios para a solução de problemas dos menores desamparados ou desajustados.

CAPÍTULO V

DA CULTURA

Arts 179 - O Município incentivará a livre manifestação cultural através de:

I - criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

II - oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;

III - cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico, artístico e arquitetônico;

IV - incentivo à promoção e divulgação da história dos valores humanos e das tradições locais;

V - desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios, Estados e os Países;

VI - acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

VII - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura, inclusive através da concessão de bolsas de estudo, na forma da lei.

Parágrafo único. É facultado ao município:

- a) firmar convênio de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas para prestação de orientação, assistência da criação e manutenção de bibliotecas públicas;
- b) promover mediante incentivos especiais ou concessão de prêmios e bolsas na forma da lei, a atividade e estudos de interesse local, de natureza científica ou socioeconômica;
- c) produção de livros, discos, vídeos, revistas que visem a divulgação de autores que enaltecem o patrimônio cultural da cidade, ouvido sempre o Conselho Municipal de Cultura;

Art. 180 Cabe à administração Pública a gestão da documentação oficial e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitarem na forma da lei.

CAPÍTULO VI DOS ESPORTES E LAZER

Art. 181 O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas, como direitos de todos.

Art. 182 O Município proporcionará meios de lazer sadio e construtivo à comunidade, mediante:

- I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques e jardins, como base física da recreação urbana;
- II - construção de equipamentos de parques infantis, centros de juventude e edifícios de convivência comunal;
- III - aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais como locais de passeio e distração.

Art. 183 Os Serviços Municipais de esporte e recreação articular-se-ão entre si e com as atividades culturais do Município, visando a implantação e o desenvolvimento do turismo.

CAPÍTULO VII

Disposições Gerais.

Art. 184 Incumbe ao Município:

- I - auscultar permanentemente a opinião pública e, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar contrário os poderes Executivo e Legislativo divulgarão com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;
- II - adotar medidas para assegurar a celeridade na transmissão e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos termos da lei o servidor faltoso.

Art. 185 É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração Municipal.

Art. 186 Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou dos atos lesivos ao patrimônio Municipal.

Art. 187 A atribuição de nomes de pessoas a bens municipais de qualquer natureza, somente poderá ser feita como homenagem póstuma decorrida um ano de seu falecimento.

Art. 188 Os cemitérios do Município terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar nele os seus ritos.

Art. 189 REVOGADO

Art. 190 Continua em vigor o que não contrariar a esta Lei Orgânica e as Constituições Federal e Estadual.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 191 As disposições constantes do artigo 15, § 2º e artigo 16 desta Lei Orgânica, somente produzirão seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

Art. 2º Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Verª. MARIA JERUSA FERREIRA - Presidente

Verª FILOMENA APARECIDA JANINE - Vice-Presidente

Ver. JOSÉ LUIZ LEONARDI - 1º Secretário

Ver. DANIEL MARCIANO BASÍLIO - 2º Secretário

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal em 12 de dezembro de 2018

JONATAN CLEBER LUIS LEME

Diretor da Secretaria

Demais Vereadores pertencentes à legislatura.

Ver. DIJALMA APARECIDO MACIEL LEME

Ver. ISRAEL DOS SANTOS

Ver. JOÃO BATISTA LEANDRO

Ver. VALTER EDUARDO SANTOS STEIN

Ver. VANDERLEI LOPES DA SILVA

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 28/03/2022

